



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 0196893-29.2018.8.19.0001**

**Apelante: American Airlines Inc**

**Apelado: Luiz Philippe Martins Neiva**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação:01)

**Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito do consumidor. Extravio de bagagem. Sentença de procedência. Confirmação. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Danos materiais comprovados através das notas fiscais em língua estrangeira de fácil compreensão, que comprovam a aquisição de produtos de uso pessoal pelo Autor. Dano moral configurado. Valor indenizatório fixado de forma adequada. Súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso, na forma do artigo 932, IV, “a”, do CPC.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 248/265) interposto nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por LUIZ PHILIPPE MARTINS NEIVA em face de AMERICAN AIRLINES INC.

Na forma regimental, em relação à fase de conhecimento, adoto o relatório da sentença proferida, às 214/231, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto e, considerando os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito deste processo e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora LUIZ PHILIPPE MARTINS NEIVA, para o fim de condenar a ré AMERICAN AIRLINES ao pagamento dos danos materiais, considerando as notas fiscais de fls. às fls. 27-35, limitada esta indenização por danos materiais em 1.000 Direitos Especiais de Saque, a qual deve ser calculada na fase de cumprimento de sentença, considerando-se a cotação do dia desta sentença, nos termos do item 1 do art.23 da Convenção de Montreal, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) reais, quantia esta que deve ser corrigida monetariamente, a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora incidentes, a partir da data da citação (art. 405 do CC).*

*Observado o princípio da causalidade e a sucumbência integral, condeno o réu integralmente ao pagamento das custas, despesas e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido nesta ação, o que deve ser objeto de liquidação de sentença, pela necessidade apurar o valor exato dos danos materiais”.*

A parte ré, em suas razões recursais, sustenta que: (i) a bagagem do Autor foi restituída e que o consumidor permaneceu por cerca de 15 (quinze) dias sem seus pertences; (ii) atua de forma zelosa no transporte das malas de seus passageiros; (iii) as telas acostadas aos autos, comprovando a data da entrega da bagagem, não foram levadas em consideração por estarem redigidas em língua estrangeira, não havendo qualquer razoabilidade em dar tratamento diferenciado às provas trazidas pelo Autor (notas fiscais), também em língua estrangeira e ilegíveis; (iv) a Convenção de Montreal prevê a inexistência de responsabilidade do transportador pelo atraso na entrega da bagagem, quando restar demonstrada a adoção de todas as medidas. Por fim, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 275.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos, uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de bagagem do Autor em voo com destino a Los Angeles, em novembro de 2017.

A hipótese trata da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.

O parágrafo 3º do citado art. 14 preceitua que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi verificado no presente caso, o que torna impositiva a responsabilização da Ré.

As provas trazidas aos autos corroboram as alegações iniciais e demonstram a existência de uma sequência de falhas na prestação do serviço.

Incontestável que houve o extravio da mala do Autor e que, até a data da propositura da ação, esta não havia sido restituída. As telas internas não comprovam a devolução ao consumidor.

A previsão do artigo 19 da Convenção de Montreal, que isenta o transportador de responsabilidade pelo atraso na entrega da bagagem, quando demonstrada a adoção de todas as medidas, não se aplica *in casu*, uma vez que estas não restaram comprovadas.

No tocante aos danos materiais, igual sorte não socorre à Apelante, uma vez que as notas fiscais acostadas (fls. 000027/000035), mesmo que em língua estrangeira, facilmente demonstram que se referem a gastos com itens de uso pessoal e higiene próprios de quem, repentinamente, ficou sem todos os seus pertences de viagem.

A regra prevista no artigo 192<sup>1</sup>, parágrafo único, do CPC, há muito passou a ser mitigada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>1</sup> Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.  
Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.  
DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA  
ESTRANGEIRA DESACOMPANHADO DA  
RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA.  
ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO VÊ OBSTÁCULO  
PARA A SUA COMPREENSÃO. VALIDADE NÃO  
CONTESTADA PELA PARTE ADVERSA.  
DOCUMENTO COM EFICÁCIA DE PROVA.  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ  
SANS GRIEF.**

**1. De acordo com julgado desta Corte, "Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nulitté sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC" (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/09/2004, p. 255).**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1328809/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, às fls. 224/225:

***“In casu, conquanto as notas fiscais anexadas ao processo estejam redigidas em inglês, são plenamente compreensíveis, sobretudo diante de uma combativa defesa de uma empresa internacional, ora ré, que soube contestar minuciosamente a pretensão do autor. No que toca a todos os valores contidos nas notas fiscais, constantes dos autos, às fls. 27-35 estes sim deverão ser ressarcidos, pois o autor se viu, de forma inusitada, em virtude de conduta imputada unicamente à ré, obrigado a despender valores que não pretendia gastar, com a finalidade de contornar a privação de todos os seus bens de uso pessoal e sem os quais não poderiam sequer um dia permanecer. O autor estava com apenas uma bagagem, com a mesma roupa do corpo e, depois de 09 horas de viagem, viu-se sem a sua bagagem”.***

Incontestável os danos morais sofridos por passageiro que, numa viagem de negócios, se vê, repentinamente, sem todos os seus pertences.

Assim, sopesando-se os princípios acima referidos e o caráter pedagógico que deve ser observado, tenho que o *quantum* fixado na sentença se encontra adequado (R\$15.000,00), não merecendo qualquer reparação, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 343 deste Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 343: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.**

Por tais fundamentos, na forma do artigo 932, IV, “a”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**